

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA  
JURÍDICAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-279-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS**

---

### **Apresentação**

O Grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e cultura jurídicas I no XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo –SP, nos trouxe artigos de pesquisadores e pesquisadoras sob diferentes perspectivas, que apontam para os desafios relacionados aos direitos humanos, às desigualdades sociais e às lutas por reconhecimento no Brasil. Os referidos artigos abordam temas como educação indígena, sociedade de consumo, ideologia e produção normativa, exclusão estrutural, biopolítica, esferas públicas digitais, políticas públicas, violência de gênero, pluralismo jurídico e a defesa de territórios tradicionais. Oferecem um panorama crítico e interdisciplinar das tensões que marcam nossa sociedade, reafirmando a necessidade de caminhos mais democráticos, plurais e interculturais e que se pode perceber em cada proposta.

O artigo “A educação e os povos indígenas do Brasil: trajetória normativa e evolução do modelo escolar” de Roberta Amanajas monteiro e Igor Barros Santos aponta para a complexa relação entre o Estado marcada por paradigmas exterminacionistas e assimilaçãoistas, e as coletividades indígenas, enfatizando o papel da Educação Escolar Indígena desde o período colonial até os dias atuais.

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira e Anthonella Ysalla de Oliveira Silva em seu artigo “A hierarquização da sociedade do consumo: fonte da ausência de acesso a recursos e direitos sociais” analisam criticamente a hierarquização da sociedade de consumo contemporânea como elemento central na limitação do acesso a recursos e direitos sociais a partir de uma abordagem interdisciplinar que articula Sociologia, Antropologia, Filosofia e Direito.

Os autores Pedro Ramos Lima e Michelle Fernanda Martins a partir do artigo “A influência do véu ideológico nas leis e nas normas: construção a partir do materialismo histórico e dos significantes-mestres” exploram o conceito de véu ideológico como uma extensão da teoria marxista clássica da ideologia, analisando sua influência na construção das leis e normas, sugerindo que o véu ideológico está profundamente enraizado nas estruturas jurídicas e institucionais, tornando seu completo desmantelamento altamente desafiador.

Em “A retórica universalista e a realidade da exclusão: um olhar crítico sobre os direitos humanos no mundo contemporâneo” Valdene Gomes De Oliveira e Robson Antão De Medeiros analisam a contradição entre a retórica universalista dos direitos humanos e as

persistentes realidades de exclusão defendendo-se a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos e propondo um projeto dialógico e intercultural que reconheça a pluralidade das experiências humanas, valorizando as diversidades epistêmicas globais, para promover a justiça em suas múltiplas dimensões.

Com base em uma análise crítica da exclusão histórica das populações vulneráveis da região amazônica - indígenas, ribeirinhos, negras e periféricas, Altiza Pereira De Souza e João Marcos Conceição Bernardo nos trazem o artigo “Ações afirmativas e acesso ao serviço público para populações vulneráveis na amazônia brasileira: carreiras jurídicas e o direito à representatividade”.

Karolina Karla Costa Silva , Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles e Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes trazem o artigo “Armas brancas do medo: a desnaturalização da violência contra a mulher pelo contato com a prova do crime” construído por meio de um relato de experiência sobre a exposição e palestra Armas Brancas do Medo: desnaturalizar é preciso, realizada em 12 de agosto de 2025, na Universidade Federal da Paraíba, para abordar o enfrentamento à violência contra a mulher.

Em “As novas fronteiras da biopolítica: direitos fundamentais e poder” Gabrielle Leal Pinto e Rafael Lazzarotto Simioni analisam as novas fronteiras da biopolítica na era digital, investigando como as formas de poder disciplinar, o panoptismo e a psicopolítica se articulam ao capitalismo de vigilância para impactar direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade.

Maria Luiza Carvalho Parlandim em “As redes sociais como uma nova esfera pública? Uma análise a partir da teoria de Habermas” analisa criticamente a possibilidade de as redes sociais digitais constituírem uma nova forma de esfera pública democrática nos dias atuais, à luz da teoria desenvolvida por Jürgen Habermas.

Com o artigo “Colando os retalhos: fragmentos constitucionais como fórmula para amenizar as tensões democráticas da modernidade”, Esdras Silva Sales Barbosa traz as reflexões do constitucionalismo social (fragmentos constitucionais) de Gunther Teubner, buscando compreender como as Constituições sociais parciais são meios de descomprimir as tensões democráticas do atual momento da sociedade mundial.

Tayane Couto Da Silva Pasetto em “Desordem informacional como dispositivo de controle” traz o tema da desordem informacional como dispositivo de controle, correlacionando com os ensinamentos de Foucault ao afirmar que a desordem informacional pode estar, ou não,

em favor de quem está atualmente no poder, mas gera um dispêndio incompatível com a origem marginalizada que Foucault queria dar voz, ainda que possa usar pessoas marginalizadas como massa de manobra.

As autoras Claudia De Moraes Martins Pereira, Luana Caroline Nascimento Damasceno e Ana Clara Mendonça Silva nos trazem as complexas tensões entre as práticas ritualísticas indígenas, a evangelização e a necessidade de um diálogo intercultural para a proteção da cultura e tradicionalidade dos povos indígenas no Brasil com o artigo “Diálogo intercultural e práticas ritualísticas indígenas: tensões entre evangelização, cultura e tradicionalidade”.

Com o artigo “Direito à educação, desigualdades educacionais e tecnologias”, Thais Janaina Wenczenovicz , Orides Mezzaroba e Daniela Zilio analisam a inserção da tecnologia no contexto escolar em nível de Educação Básica e o direito fundamental social à educação apontando que as tecnologias digitais, embora possam ser aliadas na promoção da educação e na democratização do acesso, também podem exacerbar as desigualdades se não forem implementadas de forma equitativa e inclusiva.

Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré em “Direitos indígenas e justiça de transição: um olhar sobre os relatórios das comissões da verdade chilena e brasileira” analisam os relatórios das comissões da verdade na Justiça de Transição chilena e brasileira, com enfoque na justiça para os povos indígenas expondo a elaboração teórica dos direitos indígenas na América Latina realizada em torno do eixo colonial, marcando a ocorrência de violações durante as ditaduras militares e o papel da Justiça de Transição e das comissões da verdade nos processos de redemocratização.

A partir de uma análise interdisciplinar, Luiza Emilia Guimarães de Queiros e Cirano Vieira de Cerqueira Filho examinam a trajetória do PRONERA, sua estrutura normativa e institucional, bem como seus impactos educacionais, sociais e econômicos no artigo “Do contrato social à política pública: a educação no campo pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera”.

O artigo “Entre enchentes e narrativas punitivas: mídia, direito e a produção de expectativas normativas nas cheias de canoas/rs (2024)” de Eduardo Carvalho Scienza e Germano André Doederlein Schwartz com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, interpretam a relação entre mídia e direito a partir de seus códigos operativos — informação/não informação e Recht/UnRecht — e dos mecanismos de fechamento operativo, irritação e acoplamento estrutural.

Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz com o artigo “Gênero, violência institucional e reflexos da cultura colonial no judiciário: condição da mulher na Espanha e no Brasil” abordam a condição da mulher a partir do padrão fixado pelo colonialismo na ideologia do patriarcado, sistema assentado pela colonialidade com impacto nos sistemas de poder que perpetuam as desigualdades de gênero.

Em “O direito de propriedade e suas restrições: perspectivas jurídicas e sociológicas sobre o espaço urbano” os autores Nivaldo Sebastião Vícola e Irineu Francisco Barreto Junior analisam as limitações ao uso e à ocupação do solo urbano no Brasil, com enfoque sociojurídico abordando o tema a partir do deslocamento populacional ocorrido a partir da década de 1950, que intensificou a urbanização e exigiu do Estado a criação de mecanismos normativos capazes de compatibilizar o direito de propriedade com os interesses coletivos.

Naymê Araújo de Souza , Bernardo Belota Barbosa Peixoto de Lima e Cássio André Borges dos Santos em “Pluralismo jurídico e proteção constitucional dos saberes tradicionais na amazônia: entre a invisibilização normativa e a resistência cultural” analisam sob a ótica dos direitos humanos de terceira e quarta geração, a proteção constitucional dos saberes tradicionais dos povos indígenas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais da Amazônia brasileira, em diálogo com a noção de pluralismo jurídico e o papel do controle de constitucionalidade.

Por fim, Ricardo Tavares De Albuquerque , Helder Brandão Góes e Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos com o artigo “Reconhecimento e autonomia como direitos fundamentais: o caso das terras quilombolas do Andirá no contexto da Constituição de 1988” analisam o reconhecimento e a autonomia como direitos fundamentais no caso das terras quilombolas do Andirá, no contexto da Constituição de 1988 e de seu diálogo com instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT.

Convidamos a todas e todos a prosseguir com a leitura dos artigos cuja diversidade temática e rigor analítico oferecem contribuições relevantes para a compreensão crítica das dinâmicas sociais, jurídicas e políticas contemporâneas.

Silvana Beline

# **COLANDO OS RETALHOS: FRAGMENTOS CONSTITUCIONAIS COMO FÓRMULA PARA AMENIZAR AS TENSÕES DEMOCRÁTICAS DA MODERNIDADE**

## **GLUING TOGETHER THE PATCHES: CONSTITUTIONAL FRAGMENTS AS A FORMULA TO EASE SOCIAL TENSIONS OF MODERNITY**

**Esdras Silva Sales Barbosa<sup>1</sup>**

### **Resumo**

A crise do Estado democrático de direito ocidental tem sido tema recorrente de diversos campos das ciências sociais. As experiências sociais têm passado por momentos difíceis desde a crise de 2008 até a escrita deste trabalho. Pesando esse recorte através da Teoria dos sistemas fechados, podemos inferir que os subsistemas jurídico e políticos não têm dado conta de responder as irritações sociais e dar uma solução para as complexidades da sociedade. Dessa forma, esse trabalho tem por objetivo trazer as reflexões do constitucionalismo social (fragmentos constitucionais) de Gunther Teubner, buscando compreender como as Constituições sociais parciais são meios de descomprimir as tensões democráticas do atual momento da sociedade mundial. A pesquisa realizada de cunho qualitativo, utiliza-se da teoria dos sistemas sociais autopoiéticos de Luhmann como meio de observar tal fato. Realiza-se uma pesquisa bibliográfica em obras fundamentais da sociologia do direito nacional e dos exterior, artigos científicos, artigos científicos, teses e dissertações. Utiliza-se o Google Scholar e o Scielo como motores de pesquisa.

**Palavras-chave:** Sociologia do direito, Fragmentos constitucionais, Gunter teubner, Crise democrática, Teoria dos sistemas sociais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The crisis of the Western democratic rule of law has been a recurring theme in various fields of social sciences. Social experiences have been going through difficult times since the 2008 crisis until the writing of this work. Considering this perspective through the Theory of Closed Systems, we can infer that the legal and political subsystems have not been able to respond to social irritations and provide a solution to the complexities of society. Thus, this work aims to bring reflections on Gunther Teubner's social constitutionalism (constitutional fragments), seeking to understand how partial social Constitutions are means of decompressing the democratic tensions of the current moment in world society. The research carried out in a qualitative manner uses Luhmann's theory of autopoietic social systems as a means of observing this fact. A bibliographical research is carried out in fundamental works of national and foreign sociology of law, scientific articles, scientific papers, theses and dissertations. Google Scholar and Scielo are used as search engines.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pelo Programa de Direito da Unisinos (Bolsa Capes/Proex). É membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (UNISINOS/CNPQ).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sociology of law, Constitutional fragments, Gunter teubner, Democratic crisis, Social systems theory

## **1. INTRODUÇÃO**

A discussão acerca da crise democrática ocidental tem sido delineada de diversas perspectivas. O que podemos inferir é que a experiência democrática ganhou novos contornos com a “globalização” e os avanços tecnológicos e culturais realizados desde a queda do muro de Berlim (1991). Aquele evento não era o fim da história mas um fim de novos começos.

Na atual conjuntura, as estruturas da geopolítica são balançadas com instrumental de alta tecnologia que realiza comunicações entre sociedades distantes (Internet, redes sociais, GPS, 5G), conglomerados econômicos que produzem seus produtos com cadeia de produção espalhados por diversos territórios mundiais.

Além disso, órgãos supranacionais tem ganhado força desde o fim da segunda guerra mundial (1939-1945), como é o caso das Organizações das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial do Comércio (OMC), a União Europeia (UE), o Banco Mundial dentre outras entidades que desempenham papéis relevantes na política mundial.

Nesta quadra histórica, o Estado Democrático de direito possui uma “concha de retalhos” para costurar em um texto constitucional (acoplamento estrutural) entre diversos sistemas sociais, a partir do sistema jurídico. O pesquisador Alemão Gunther Teubner oferece uma alternativa teórica pela via do pluralismo jurídico contemporâneo para responder às dificuldades do poder estatal em responder às tensões sociais.

Em Teubner, somos instigados na compreensão das relações transnacionais em um novo contexto de acordos privados e da necessidade da construção de regulação. Os Estados Nacionais não podem transferir os mecanismos seus para as relações mundiais, já que é impossível a criação de um ente estatal a nível mundial.

Além de buscar compreender a teoria de Teubner (Fragmentos Constitucionais) e sua visão sobre “a questão das constituições”, temos como objetivo principal deste trabalho demonstrar como os “fragmentos constitucionais” contribuíram para amenizar problemas observados nas democracias da atualidade.

A pesquisa traz neste trabalho se coloca na forma qualitativa, se tratando de um ensaio teórico, que se utiliza da teoria de Teubner sobre o Constitucionalismo dos subsistemas sociais como aporte teórico e conceitual. Utilizamos obras fundamentais da sociologia do direito

nacional e dos exterior, artigos científicos, artigos científicos, teses e dissertações. Utiliza-se o Google Scholar e o Scielo como motores de pesquisa.

Uma indagação pode ser utilizada para simplificar a problemática desta pesquisa: os fragmentos constitucionais de Teubner podem contribuir para melhorar o ambiente democrático em tempos de crise? A atual pesquisa comprehende que a tese de Teubner concorre positivamente para dirimir as tensões constitucionais que não são respondidas pelo Estado.

A seção que abre este artigo discute a necessidade de se pensar novas formas de Constituição (Acoplamentos estruturais fragmentados) em uma sociedade cada vez mais complexa e que na atual conjuntura enfrenta um momento de crise sistêmica.

Na seção seguinte discute-se a tese dos fragmentos constitucionais de Teubner e como ela representa um avanço teórico na teoria dos sistemas de matriz luhmanniana. Por fim, na seção final, discutimos como a fragmentação constitucional pode contribuir para a amenização das tensões da crise democrática da atualidade.

## **2. UMA CONSTITUIÇÃO INSUFICIENTE: ou a defesa da Ordem Constitucional Fragmentada em tempos de globalização**

A atual conjuntura onde as democracias centrais e da periferia passam por momentos de distúrbios constitucionais, acende o alerta para a discussão do papel da institucionalidade posta no mundo ocidental através do que podemos a grosso modo chamar de “democracia liberal”.

De outro modo, “isso significa dificuldades de dar resposta adequada às exigências dos demais sistemas funcionais; na perspectiva interna, dificuldades de construir uma relação recíprocamente adequada entre política e direito”. Novos desafios são alocados dentro dessa perspectiva política, desafiando os ambientes de tomada de decisão e de estabilização da sociedade (Neves, 2015, p. 111-116).

Tal avanço evolutivo da sociedade ocidental só poderia ser posto por um processo de constitucionalização que nasce nas revoluções burguesas do século XVIII e XIX, onde podemos apontar para a declaração dos Direitos dos homens e do cidadão de 1789 como marco político-institucional (Neves, 2011, p. 65-66).

É na modernidade que a percepção social sobre a realidade é mudada de uma consciência dessa realidade para uma observação, abandonando o indivíduo moderno “uma tradição ontológica” para uma nossa antropologia. É nesse momento histórico que a

humanidade é apresentada a uma sociedade complexa e de diferenciação funcional (Luhmann, 2011, p. 150-152).

Em moldes diversos, o processo de constitucionalização do Estado ganhou contornos na revolução americana (1776) e na Revolução Francesa (1989), tornando-se modo de governo majoritário na maioria das nações do chamado “mundo ocidental”, sendo ligado ao ideal democrático e de igualdade entre os indivíduos.

Após a guerra fria (1945-1991), os valores democráticos foram colocados como uma forma de governo definitiva e primaz sobre as demais pelos países da centralidade mundial, sendo distribuído como doutrina política definitiva e desejada para todos as sociedades sejam periféricas ou da centralidade(Fukuyama, 1992).

A constituição é o acoplamento estrutural entre o subsistema político e o subsistema do direito. Essa ideia de Luhmann se vê como avanço estrutural da modernidade sendo “uma reação à diferenciação entre direito e política, ou dito com uma ênfase ainda maior, à total separação de ambos os sistemas de funções e à consequente necessidade de uma religação entre eles” (Luhmann, 2000, p. 4) .

Canotilho (2003, p. 51-52), busca definir o termo “constituição” na modernidade.

Vejamos:

Por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. Podemos desdobrar este conceito de forma a captarmos as dimensões fundamentais que ele incorpora: (1) ordenação jurídico-política plasmada num documento escrito; (2) declaração, nessa carta escrita, de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantia; (3) organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado. (grifo do autor) (Canotilho,2003, p. 51-52)

O papel constitucional (da Carta magna) é dado com o propósito de estabelecer as funções, permissões e negativas ao poder estatal e na descrição do que é direito e aquilo que não é. Essa interface entre o poder político e a legitimidade jurídica propicia o que Luhmann e seus intérpretes declaram como “acoplamento estrutural” no jargão da teoria dos sistemas de Luhmann (Tomaz, Bastos, 2025, p.1612-1615).

É apenas após a queda do muro de Berlim que somos apresentados a uma ruptura da centralização dos estados e dos ramos sociais, sendo um molde da hipercomplexidade que criou uma sociedade globalizada. Essa aldeia global preconizada por Marshall McLuhan, fragmentou a sociedade em setores sociais autônomos em detrimento de sistemas parciais de condução social. (Carvalho, 2021, p. 242).

A globalização, ressignificou a formação da geopolítica, fazendo o subsistema político perder espaço para sistemas sociais parciais. Sendo assim, “Em tais processos, a política não apenas perdeu o seu papel de liderança, mas regrediu nitidamente em comparação com outras áreas parciais da sociedade” (Teubner, 2003, p.12).

Esse fenômeno em Teubner difere de pensamentos como o de Derrida e Luhmann. Para o pesquisador alemão, a paradoxificadora, ou a irritação externa do sistema jurídico que o desen construiria por dentro, colocando em cheque a ordem hierárquica dos Estados Nacionais (Kroschinsky, 2023, p. 144).

Teubner (2005, p. 87), busca demonstrar qual o significado da globalização em sua obra. Vejamos:

A globalização traz consigo uma série de significados, porém o mais importante deles é a diferenciação funcional dos subsistemas sociais, tais como a política, a ciência, a economia e o direito, ou seja, trata-se de uma globalização policêntrica (...) A globalização é um processo policêntrico, no qual diversos âmbitos vitais superam seus limites regionais e constituem, respectivamente, setores globais autônomos” (Teubner,2005, p. 87).

O constitucionalismo social afasta a construção centrífuga do Estado social de se fazer centro dos diversos subsistemas sociais, ao passo que reafirma a necessidade de reconhecer a constitucionalidade de ordens constitucionais parciais, que produzem normas autônomas e regenciais em procura da estabilidade esperada pelo subsistema jurídico.

O poder estatal perdeu parte de sua centralidade e a exclusividade em produzir legislação (policentralidade) e axiomas jurídicos, movendo parte do poderio e das demandas para serem dirimidas por diferentes sistemas e autoridades provenientes de diversos lugares da sociedade. Uma multiplicidade reflexiva da comunicação constitucional é agora fabricada em diversos modelos, emaranhar os códigos normativos privados e públicos (Tonet, 2018, p. 90-91).

Orientar uma comunidade ou mesmo um sistema internacional que nasce sobre a antiga sistemática das fontes do direito, parece não ser uma opção após a globalização. Para Ricardo Campos existe na realidade uma crise de existência do sistema jurídico, já que as normas políticas não são capazes de compreender (Campos, 2022). Em uma sociedade sem barreiras e nem fronteiras, como opera o poder estatal?

Para Teubner seria apenas “uma mudança da diferenciação territorial rumo à diferenciação funcional no plano mundial.”. Ou seja, o discurso político não mais legitima o direito mas suas operações entre os diversos atores que existem na comunidade mundial (Teubner, 2005).

Ricardo Campos (2022, p. 243), aponta para novas racionalidades que surgiram no direito internacional. In verbis:

Em particular, a dinâmica da divisão setorial dos assuntos das organizações, bem como a natureza técnica das questões em jogo, exigiam formas dinâmicas de resolução de disputas que diferiam do instituto tradicional de proteção diplomática sob o Direito Internacional. Dentro deste sistema de resolução de conflitos, mediado por um certo “caldeirão” de racionalidades, surgiu uma nova dinâmica entre diplomatas, advogados e técnicos que não pôde ser reduzida apenas aos interesses dos Estados membros (Campos (2022, p. 243).

Philip H. Jessup falava em direito transnacional nos idos de 1956, termo usado pelo pesquisador para abarcar as mudanças que aconteciam na sociedade mundial e que o Estado não podia mediar. Sua conceituação influenciou toda a doutrina que pesquisa o direito internacional.

A amplitude da superação estatal influenciou teóricos ligados ao poder estatal. Hans Kelsen e Jellinek, e para alguns Carl Schmitt (leitura de Martin koskeniemi), oferecem também trabalhos com perspectivas pós-colonial ainda na primeira metade do século XX.

Outras leituras constitucionais foram amplificadas pelo mundo afora, lidando com o processo de globalização ou mesmo uma integração entre a norma Constitucional interna e o direito internacional. Zagrebelsky (direito dúctil), Haberle (Constitucionalismo cooperativo), Canotilho (Interconstitucionalidade), Campuzano (Adequação Constitucional a globalização), Marcelo Neves (Transconstitucionalismo) e Lênio Streck (Constituição dirigente adequada para Nações de desenvolvimento tardio) (Tonet, 2018, p. 36). Alguns chegam a defender uma integração total, formando uma Corte Internacional de Justiça (Fernandes, Rocha, 2021).

O interregno entre a primeira e a segunda guerra mundial e após o fim da última abriu espaço para novas compreensões sobre o papel estatal e suas relações com entes supranacionais que agora são estremecidos pela obra de Teubner.

### **3. A TEORIA DOS FRAGMENTOS CONSTITUCIONAIS COMO NOVIDADE NA MODERNIDADE ESTATAL**

O Estado soberano, que se tornou paradigma de poder pós Paz de Westphalia, não possui o monopólio da política. O processo de disseminação da diferenciação funcional em todo o mundo (globalização), relativa ao conceito de território, o tornando apenas um termo simbólico (Engelmann, Willig, 2021, p. 80).

A sociedade mundial na atualidade se desvincula da presença do “leviatã estatal”, mesmo que este ainda desempenhe um espaço relevante nas comunicações sociais, é inevitável

propor a estabilidade de identidades sociais diversas e seus sistemas jurídicos-políticos (Neves, 2009, p. 26).

Para Gunther Teubner o sistema jurídico estatal não consegue alcançar as demandas expertas na sociedade mundial da atualidade, onde meios de redução de complexidade são construídos para responder ao surgimento de instituições supranacionais, novos atores, e existe a necessidade de regulações (Teubner, 2016, p. 107).

Na realidade, podemos inferir que os sistemas sociais sofreram efeitos do processo de globalização de maneira distinta mas em todas contundente. Os subsistemas orientados pela subjetividade como é o caso da comunicação em massa e da arte tiveram mudanças mais florescentes do que dos sistemas normativos como os subsistemas jurídicos e políticos.

Os líderes desses sistemas que arqueiam para si exclusividade e legitimidade foram substituídos por subsistemas globais que não se utilizam de aparatos estatais normativos . Sendo que em muitos casos, estruturas paraestatais pensadas dentro da legitimidade estatal vem sendo relativizadas (Teubner, 2020, p. 84-86).

O monismo jurídico proveniente do positivismo jurídico e da construção estatal vem sendo relativizado por novos atores que formam regras normativas e possuem legitimidade junto a esses atores. Tem-se então uma multidão de discursos constitucionais reflexivos sem serem exclusivistas (Tonet, 2018, p.88).

Teubner (2016, p.107) vê uma nova forma de “ constitucionalidade global”, onde a ordem estatal perde espaço para instituições privadas e autônomas aos textos legais. O autor afirma que:

No mar da globalidade, formam-se apenas ilhas de constitucionalidade. Mostram-se pedaços esparsos de uma nova realidade constitucional global, que se caracteriza por meio da coexistência de ordens independentes, não apenas aquelas estatais, mas também aquelas de instituições sociais não estatais autônomas(Teubner, 2016, p.107.

Através desse mote, podemos pontuar que uma sociedade fragmentada estimula o fenômeno da globalização como discurso, mas também como um fato dado na realidade. Um ordenamento jurídico global tem adequadas demandas da globalização , visto a multiplicação de agentes não estatais no direito internacional(Zolo, 2010, p. 77).

Para tanto, Teubner defende três teses para pressupor sua teoria sobre a fragmentação da Constituição na sociedade mundial. A primeira tese é que o mundo globalizado só poderá ser interpretado por uma teoria do pluralismo jurídico e das fontes da ciência do direito. O pluralismo jurídico da atualidade ajuda a compreender a emergência de novos atores sociais (Teubner, 2003, p. 11).

A segunda tese afirma que o direito global possui uma ordenação judicial *sui generis*, que não possui a normatividade deficitária dos sistemas jurídicos pátrios, mas a propulsão de um arrojado sistema econômico que mesmo que não possua uma base política, possui uma enorme gama de entes autônomos (Teubner, 2003, p. 12).

A terceira tese aponta para uma “repolitização” que coloca as transações econômicas como fomentador de transações financeiras que se tornaram atos jurídicos mundiais, sem a necessidade de instituições políticas nacionais, mas que essas transações se tornaram um “acoplamento estrutural”.

Os estados nacionais têm perdido espaço nas discussões da sociedade, pois nem todas as manifestações populares agora são realizadas contra o Estado “mudança de direção dos movimentos de protesto”. O Leviatã não consegue captar as complexidades sociais que se reproduzem cada vez mais ágil na modernidade.

A existência de corporações transnacionais demonstram a realidade da afirmação do pensador. Algumas empresas possuem valores de mercado superiores ao Produto Interno Bruto (PIB) de muitas Nações e com influência política relevante. Sendo assim, códigos normativos estatais acabam por se tornar obsoletos para empresas que possuem usuários em diversas regiões do mundo (Kroschinsky, 2023, p. 146).

Circunstâncias de criação de normas fora do Estado nacional é um ponto de desacordo entre Teubner e Luhmann, já que o primeiro aceita a existência de uma pluralidade próxima Eugen Ehrlich, que partindo da autodescrição do direito buscava corresponder a prática judicial.

Ehrlich parte do pressuposto de um direito vivo, onde a experiência humana do dia a dia seria distinta da codificação estatal. Para tanto, o direito oficial não conseguiria “aprisionar” a sociedade em amplos códigos privados. Porém, Teubner não vê o direito como uma “construção comunitária fraterna” mas um processo social que se desencadeou das relações contidas no sistema jurídico Kroschinsky, 2023, p. 147).

Leonel Severo Rocha e Bernardo Costa afirmam que: “Essa concepção de Luhmann (sistemas sociais, o sistema jurídico e um deles) vai influenciar uma série de autores contemporâneos, com destaque para as concepções de policontextualidade (TEUBNER, 2005) e fragmentação (TEUBNER, 2016) de Teubner” (Rocha, Costa, 2021, p. 43).

A Releitura de Teubner da teoria dos sistemas autopoieticos objetiva permitir a visualização da prática do direito e de sua auto-organização, que pode reformar seus critérios

de validade e transportar o binômio (lícito/ilícito) para a comunidade mundial, produzindo micro-variações na normatividade jurídica (Teubner, 2003, p. 17-19).

Os fragmentos constitucionais para além dos subsistemas do direito e da política tem se proliferado pela sociedade mundial, tornando-se independentes. O sistema econômico tem sido utilizado como modo de exemplificação de diversas demandas sociais de todo o mundo (Teubner, 2016).

A organização mundial do comércio (OMC), é um orgão reconhecido mundialmente que colabora para a resolução de conflitos, existe eficácia direta, privilegia normas comerciais sobre normas políticas e diálogo com o princípio da Nação mais favorecida, fugindo de órgãos estatais clássicos.

Em outra perspectiva, a discussão acerca dos direitos fundamentais, códigos éticos e escrita tem crescido em relação a internet e as redes sociais. Essas demandas, que costumam ser dirimidos na ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) se regulam a mercê dos ordenamentos pátrios de cada nação, feito relevante para uma tecnologia utilizada em todos os países e por uma parcela considerável da população mundial (Rocha, Costa, 2020, p. 24-26).

Boas práticas, acordos entre entes de um determinado sistema social e a dificuldade de regulação de Juízes e tribunais em todo o mundo, são noções de novos corpos jurídicos como uma *lex mercatoria*, que acabam dirimindo as lides entre entes econômicos, políticos em tribunais arbitrais Kroschinsky, 2023, p. 147). Até outros sistemas como o da saúde, o do turismo e da mídia já avançam a passos largos para auto regulações (Teubner, 2003, p. 13).

#### **4. FRAGMENTOS CONSTITUCIONAIS COMO FÓRMULA PARA AMENIZAR AS TENSÕES CONSTITUCIONAIS**

É necessário colocar a discussão da realidade dos textos constitucionais na atual conjuntura da realidade. A realidade ocidental tem passado por um momento de deslegitimação de suas democracias e na mesma toada, de seus textos constitucionais. Na centralidade da sociedade mundial, existe um índice de insatisfação com a constituição enorme, afastando parcelas da sociedade civil da crença na construção social através do Estado e de seu aparato (Barbosa, Silva Junior, Siqueira, 2024).

Pode-se apontar para diversas justificativas para as crises constitucionais que assolam a centralidade e a periferia da sociedade mundial. Um processo de não efetivação do Texto

Constitucional é observado em nações da periferia mundial, como é o caso do Brasil (Gomes, 2017).

Em outro extremo, na centralidade do mundo ocidental, o Estado democrático tem dificuldades de se organizar territorialmente. Ou seja, um obstáculo para regular os demais sistemas funcionais, que não conseguem relacionar adequadamente o sistema político e jurídico (Neves, 2015, p. 119).

As principais justificativas seria a utilização de emendas constitucionais para concentrar poder em um grupo político (constitucionalismo abusivo), uma captura constitucional pelo executivo em detrimento de outros poderes, ataques a instituições da sociedade civil (jornalismo, Organizações da sociedade civil (ONG's), Igrejas, etc), a destruição das regras eleitorais em desfavor da oposição(Paulino, 2021, p. 306).

Para Lucas Paulino, uma Constituição possui lacunas e contingências que não podem ser alcançadas nem mesmo por intelectuais e juristas relevantes. O pesquisador aponta para a derrocada da Constituição de Weimar (1919) que sucumbiu diante de Hitler e seu movimento nazista, como também é o caso da Constituições decoloniais latinoamericanas e africanas que caem diante de ameaça (Paulino, 2021, p. 288):

É nessas lacunas deixadas pela Constituição estatal e por todo o amparo normativo que a tese de Teubner ganha força. Na alta complexidade social, cada vez mais interligada e veloz, buscar amparo apenas em normas estatais parece errado, pelo simples fato dessas normas serem construídas durante meses ou anos.

Ao passo que no momento em que um projeto de lei está em transição no Congresso, os sistemas parciais da sociedade já utilizam regulação próprias formadas pelo aprendizado destes com o passar do tempo, formuladas através de consensos regulatórios dessas comunidades ou por órgãos construídos pelos participantes desses círculos (Tonet, 2018).

As constituições parciais não são uma busca por romper com o poder estatal ou mesmo uma corrupção sistêmica da relação do sistema jurídico com outros sistemas sociais, mas o resultado da primazia da diferenciação funcional da modernidade, processo que não pode não pode ser subjugado por nenhum órgão público ou intelectual.

Teubner (2016, p. 70) reverbera tal pensamento ao afirmar que:

A diferenciação funcional da sociedade não é uma questão de decisão política fundamental, mas sim um processo evolutivo complicado, no qual distinções diretivas fundamentais se cristalizam gradualmente e instituições especializadas se formam de acordo com sua lógica própria (Teubner,2016, p. 70).

Por isso, para Chris Thornhill (2011) a sociedade global na atualidade não possui mais centros jurídicos-estatais nem impulsos jurídicos que se concentram na atividade estatal. Dessa forma, a extração das normas para os atores globais provém de diversas formas que em diversas oportunidades não são do meio jurídico.

Não apenas isso, mas o poder estatal não consegue responder a demandas sociais sem em muitas oportunidades danificar o meio ambiente, agredir os direitos humanos em guerras, afetar de modo degenerativo a economia e órgãos internacionais, como também não consegue responder a criminalidade transnacional como desejado pelos agentes mundiais.

Como afirma Elmauer (2016, p. 13), “De modo não muito distinto ao do período que marca o estabelecimento da sociedade moderna, bem como da diferenciação funcional dos sistemas jurídico e político, vivemos na atualidade uma fase de radical transformação do constitucionalismo”.

Em uma sociedade com meios de comunicação em massa velozes (redes sociais, streamings, Internet), um mercado econômico Internacional e com um Direito Internacional com mecanismos que interligam as regulações estatais mas não impedem suas violências, é salutar discutir formas de compreender regulações que garantem a estabilidade social da sociedade mundial.

## 5. CONCLUSÕES

A pluralidade de ideologias, a complexidade dos sistemas sociais e as desigualdades sociais das periferias e da própria centralidade da sociedade mundial são temas que afetam os modelos de constitucionalismo centralizados nos Estados-nações e de sua diplomacia. Os subsistemas sociais têm passado por longe das formas de poder institucionalizadas, pois esses subsistemas parciais têm desenvolvido aparato e normatividade própria para sua manutenção.

As Cortes Constitucionais ganharam tração para se tornarem centros de decisão nas democracias ocidentais, centradas em temas como garantias de direitos fundamentais e a resolução de desacordos de uma sociedade complexa, tornando os poderes políticos (Executivo e Legislativo) immobilizados.

Admite-se neste trabalho a função imunizadora do sistema jurídico para a manutenção do sistema democrático mas não é justificável que essa seja a única saída para dirimir os problemas da sociedade. Entretanto, a captação da decisão judicial não é capaz de visualizar todas as dimensões da sociedade e as evoluções dos subsistemas sociais na modernidade.

A tese da Constitucionalização Societal (constitucionalismos parciais) de Gunther Teubner oferece uma saída a essa problemática pois observa e denuncia a formação de

Constituições em diversos sistemas sociais parciais a partir de suas próprias demandas. Essa operação passa por Instituições não-estatais que prestam função Constitucional em formar uma forma jurídica interna.

Os retalhos que são utilizados como metáfora para este trabalho demonstra a observação da insuficiência dos sistemas jurídicos/políticos nacionais hegemônicos em diluir as tensões de cada sistema parcial. Uma concha de retalhos de Constituições anônimas internaliza uma construção reflexiva através das regulações dos próprios sistemas. Sistemas sociais como o meio ambiente, tecnologia, arte e Economia são fundamentos claros na realidade fática da possibilidade teórica de Teubner.

A Partir dessa conjuntura de sistemas jurídicos polissêmicos é colocado um novo papel de arbitragem sobre os Tribunais Constitucionais em resolver as lides da sociedade. Reconhecer outras regulações (limites jurídicos internos aos sistemas funcionais), construídas através da auto-regulação reflexiva é na verdade uma vantagem aquisitiva pois contribui para o fortalecimento da teia social.

Finalmente, a tese dos fragmentos constitucionais não busca obstruir ou substituir o poder judiciário mas compreender o lugar da autorreflexividade sistêmica na modernidade. A democracia liberal tende a renovação se admitir formas plurais de formação de normas, buscando compreender e respeitar os diversos sistemas sociais.

## REFERÊNCIAS

AMATO, L. F. Direitos humanos e sistema econômico: estrutura e semântica de um fragmento constitucional global. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/21/41>. Acesso em 04 maio. 2025.

BARBOSA, E. S. S.; SILVA JUNIOR, J. A.; DOS SANTOS SIQUEIRA, T. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA COMO FATOR DA CRISE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA (2013-2018) . **Revista Formadores**, [S. l.], v. 21, n. 01, 2024. DOI: 10.25194/rf.v21i01.2066. Disponível em: <https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/2066>. Acesso em: 11 maio. 2025.

CAMPOS, R. **Metamorfozes do Direito Global**:sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia. 1º Edição. São Paulo: Contracorrente, 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: 2003. p. 51-52.

CARVALHO, L. C.. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS ESFERAS SOCIAIS AUTÔNOMAS, SEGUNDO O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL DE GUNTHER TEUBNER. **IDP Law Review**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 238–257, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5394>. Acesso em: 4 maio. 2025.

COSTA , B. C. L .; ROCHA , L. S . FRAGMENTOS DE CONSTITUIÇÃO E TRANSCONSTITUCIONALISMO: CENÁRIOS ATUAIS DA TEORIA CONSTITUCIONAL. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/246>. Acesso em: 4 maio. 2025.

COSTA, B. L. C; ROCHA, L. S. A crônica de uma morte anunciada em Gunther Teubner e o papel dos atratores na articulação do direito regulatório na globalização. In: Vicente de Paulo Barreto; Sara Alacoque Guerra Zaghlout; Paulo Thiago Fernandes Dias;. (Org.). **Sentir o Direito**: pesquisa e cultura jurídicas na interação com cinema e literatura. 1ed. Porto Alegre: Fi, 2020, v. 1, p. 21-36.

DANTAS, M. E. B. **CONSTITUCIONALISMO PERIFÉRICO E TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS: UMA INTERPRETAÇÃO PÓS-COLONIAL DA TESE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA**, 2016. Universidade de Brasília (Dissertação).. Disponível em:<http://repositorio.unb.br/handle/10482/21033>. Acesso em 02 set. 2023.

ELMAUER, D. Sociedade global e fragmentação constitucional: os novos desafios para o constitucionalismo moderno. **Direito. UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 2, n. 2, p. 11-43, 1 abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadeldireitounb/article/view/24485/21681>. Acesso em 19 maio. 2025.

ENGELMANN, W; WILLIG, J. R. CONSTITUCIONALISMO CORPORATIVO: ENTRE INTERESSES, INOVAÇÃO E RISCOS. **Revista Jurídica da FA7**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 71–91, 2021. DOI: 10.24067/rjfa7;18.1:1211. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1211>. Acesso em: 6 maio. 2025.

FERNANDES, P. E. N.; ROCHA, L. S. Complejidad social para adopción de una Corte Internacional de Justicia. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S. l.], v. 9, n. 18, p. 59–75, 2021. DOI: 10.16890/rstpr.a9.n18.p59. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/391>. Acesso em: 7 may. 2025.

FUKUYAMA, F. **O fim da História e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FIGUEIREDO NUNES DE SOUZA, M.; TONET, F. O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO NAS TEORIAS CONSTITUCIONAIS DE MATRIZ SISTêmICA. **Revista da Faculdade de**

**Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 177–195, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/469>. Acesso em: 8 dez. 2024.

GOMES, D. F. L. Para uma crítica à tese da constitucionalização simbólica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 442–471, 2017. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24821> . Acesso em: 8 mar. 2025.

KROSCHINSKY, M. **Unidade e fragmentação**: em torno da sociologia jurídica de Gunther Teubner. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/39402>. Acesso em 11 maio 2025.

HOLMES, P. Existe uma crise da democracia? Terceiro milênio. **REVISTA CRÍTICA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA**, v. 13, n. 02, p. 11-37, 2019. Disponível em:  
<https://revistaterceiromilenio.uenf.br/index.php/rtm/article/view/181> . Acesso em: 12 jun. 2025.

HOLMES, P.; DANTAS, M. E. A sociedade mundial desde a periferia: a sociologia da exclusão de Marcelo Neves. **Sociologias**, [S. l.], v. 25, n. 62, 2023. DOI: 10.1590/18070337-125230. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/125230>. Acesso em: 2 set. 2023.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 272 p.

LUHMANN, Niklas. A Constituição como Aquisição Evolutiva. Tradução realizada para uso acadêmico a partir do original (“Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”). In: Rechthistorisches Journal. Vol. IX, 1990, pp. 176 a 220), cotejada com a tradução italiana de F. Fiore (“La costituzione come acquisizione evolutiva”. In : ZAGREBELSKY, Gustavo. PORTINARO, Pier Paolo. LUTHER, Jörg. Il Futuro della Costituzione . Torino: Einaudi, 1996), por Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele DeGiorgi. Notas de rodapé traduzidas da versão em italiano por Paulo Sávio Peixoto Maia (texto não revisado pelo tradutor). 2000.

LUHMANN, N. **Introduction to System Theory**. Cambrigde: Polity Press,2012.

LUHMANN, Niklas. Introdução à Teoria dos Sistemas. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011.

LUHMANN, N. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger, São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MAGALHÃES, B.; FERREIRA, V. Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no brasil? Constitucionalismo abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 4, p. 2158–2197, 2022. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdp/a/q3vy4vcKK5dxdpLLY6L3cLtb/#ModalHowcite>>. Acesso em 15 abril 2023.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, M. Os Estados no centro e os Estados na periferia: alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 206, p. 111-136, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril\\_v52\\_n206\\_p111](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p111). Acesso em 26 maio de 2025.

NEVES, M. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

PAULINO, L. A. Democracias constitucionais em crise: mapeando as estratégias institucionais que levam à erosão democrática. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 58, 2021. DOI: 10.17808/des.58.1209. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1209>. Acesso em: 11 maio. 2025.

ROCHA, L. S. Teoria do Direito no Século XXI: Da semiótica à autopoiese. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 32, n. 62, p. 193–222, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p193>. Acesso em: 4 out. 2024.

ROCHA, L. Severo; COSTA, B. L. C. SOCIOLOGIA DAS CONSTITUIÇÕES: O CONSTITUCIONALISMO ENTRE O NORMATIVISMO E A TEORIA SISTÊMICA. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 38–56, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2018.v4i1.4174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/4174>. Acesso em: 5 maio. 2025.

ROCHA, L. S; COSTA, B. L. C. O sentido da crítica para a Teoria dos Sistemas Sociais: uma observação sobre a Sociologia Sistêmica da Crítica. **RBSD–Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 29-49, set./dez.2021. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/460/283>. Acesso em 28 jun. 2025.

ROCHA, L. S; STRECK, L.; TEIXEIRA, A. V. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**, n. 20. Blumenau: Dom Modesto, 2024. Disponível em: <https://www.dommestodo.com.br/produto/constituição-sistemas-sociais-hermeneutica-anuario-do-programa-de-pos-graduação-em-direito-da-unisinos-n-20/>. Acesso em: 26 outubro de 2024.

TOMAZ, M. R; BASTOS, M. V. F. CONSTITUIÇÃO E MODERNIDADE: APONTAMENTOS SOBRE O SURGIMENTO DA IDEIA MODERNA DE

CONSTITUIÇÃO À LUZ DE NIKLAS LUHMANN, JÜRGEN HABERMAS, REINHART KOSELLECK E MENELICK DE CARVALHO NETTO. **LUMEN ET VIRTUS**, v. 16, n. 46, p. 1607-1618, 2025. Disponível em:  
<https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/3618>. Acesso em 26 jun. 2025.

TEUBNER, G. "A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional", in: **Impulso**, n. 14 (33), pp. 9-31, 2003. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d36e6dc0e73616d5>. Acesso em 24 abril. 2025.

TEUBNER, G. **La constitucionalización de la sociedad global**. In: El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global. Lima: ARA Editores. 2005.

TEUBNER, G. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, G. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Série IDP- linha Direito Comparado – 2<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

THORNHILL, C. Constitutional Law from the Perspective of Power: A Response to Gunther Teubner. 20 **Soc. & Stud legal**. 244 (2011). ALWD 6a ed. Heionline. Disponível em:  
<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/solestu20&div=23&id=&page=1>. Acesso em 19 maio 2025.

TONET, F. **Entre Cila e Caríbdis**: O árduo cominho do constitucionalismo sistêmico. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Vale dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, 2018. Disponível em:  
<https://www.repository.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7629/Fernando%20Tonet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 maio. 2025.

ZOLO, D. **Globalização**: Um Mapa dos Problemas. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.